



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504313-34.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante KAYQUE ANGIOLETTI BARTALINE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para fixar o regime semiaberto, preservada, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504313-34.2024.8.26.0536

Comarca: PRAIA GRANDE

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL

Apelante: KAYQUE ANGIOLETTI BARTALINE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33258

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Apelação criminal, com preliminar, suscitando irregularidade no reconhecimento extrajudicial, o que, de igual modo, embasa o pleito absolutório; subsidiariamente, regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do reconhecimento realizado em solo policial (ii) autoria e materialidade (iii) modalidade prisional.

III. Razões de Decidir

3. A prejudicial se confunde com a questão de fundo. A autoria e a materialidade do crime estão bem delineadas, não havendo insuficiências probatórias que justifiquem a absolvição.

4. A dosimetria das penas foi corretamente estabelecida. Fixação do regime semiaberto, conforme parecer da PGJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia de roubo simples foi mantida devido à suficiência das provas. 2. A fixação do regime semiaberto se revela mais consentâneo.

Legislação Citada:

CP, art. 157, *caput*; CPP, art. 226.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **KAYQUE ANGIOLETTI BARTALINE** – menor de 21 na data dos fatos –, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Praia Grande, que o **condenou** às penas de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no piso, em regime fechado, como incurso no CP, art. 157, *caput*, sem recurso em liberdade,

arguindo, em preliminar, “insuficiência probatória”, com ênfase em suposta irregularidade do reconhecimento administrativo, ofendendo o CPP, art. 226 e, sob os mesmos fundamentos, absolvição; subsidiariamente, modalidade prisional aberta.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento, para fixar o semiaberto.

Oposição ao julgamento virtual desconsiderada, porquanto não deduzida conforme previsão da Resolução nº 549/2011, art. 1º (com redação dada pelas Resoluções nº 772/2017 e nº 903/2023), todas do E. Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A prejudicial se confunde com o mérito.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 14 de novembro de 2024, às 17h55min, na Praça Dezenove de Janeiro, bairro Boqueirão, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, **KAYQUE ANGIOLETTI BARTALINE**, qualificado a fls. 07, subtraiu, para si, mediante violência, o aparelho celular da marca Xiaomi, modelo Redmi 12S, avaliado em R\$ 1.500,00 (cf. auto de avaliação de fls. 16), pertencente a vítima Isabela Melissa Zanon Peixoto Ortega” (fls. 58).

Prova da inculpação coesa, não há motivos para rechaçá-la, notadamente porque foi reconhecido, sem titubeios, em ambas as fases.

A ofendida afirmou que utilizava o celular quando o apelante surgiu de forma inesperada e puxou o aparelho, iniciando-se uma espécie de cabo de guerra, tendo sido empurrada e “jogada” ao solo. Ele fugiu em uma bicicleta na posse do objeto. Foi à Delegacia, onde ligou para a genitora, que é integrante da Guarda Municipal, fornecendo as características, tendo sido retransmitidas ao CICOE – “Centro Integrado de Comando e Operações Especiais”. Reconheceu-o por fotografia, sem titubeios e, em juízo, com a mesma segurança.

O Guarda Civil *Francisco* disse ter sido noticiado um roubo de um celular, com a descrição das características do indivíduo. Em diligências, localizaram-no em uma adega, em cujo local havia outras pessoas. O

aparelho estava sobre a mesa à qual o apelante se encontrava. A vítima reconheceu **KAYQUE**. Indagado, o apelante alegara que havia comprado o aparelho. Ao ser exibida a imagem de fls. 61, negou que fosse o local da abordagem. Havia três pessoas com características semelhantes e todas foram averiguadas e devidamente qualificadas no B.O. da Guarda Municipal.

No mesmo sentido, seu colega de farda *Juvenal Augusto*, acrescentando, ainda, que nada foi encontrado em sua posse; contudo, havia um celular sobre a mesa, apurando que tal aparelho correspondia ao objeto do delito. Indagado, **KAYQUE** confessou informalmente a prática do roubo. A vítima reconheceu-o, sem rebuços.

Interrogado, **KAIQUE** explicou que se encontrava na companhia de dois amigos na adega, onde havia um celular sobre a mesa. Os Guardas Municipais realizaram a abordagem e indagaram quem possuía antecedentes, ao que respondeu possuir passagem por ato infracional.

Prova suficiente.

Como se sabe, a palavra da vítima, em se tratando de crime patrimonial, é preponderante ao protesto de inocência, em especial porque, na hipótese, veio consubstanciada nos harmônicos e coerentes depoimentos dos agentes públicos, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202 de que toda pessoa pode ser testemunha, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

De outro lado, contrariamente ao sustentado, inexistente qualquer irregularidade no reconhecimento realizado administrativamente, porquanto o procedimento do CPP, art. 226, não é obrigatório. A determinação de colocação da pessoa, cuja identificação se pretende, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança, vem acompanhada da locução “se possível”, o que se traduz em mera recomendação.

Igualmente, perde relevo a impugnação quanto ao reconhecimento fotográfico, feito no Distrito Policial, porquanto, sob o pretório, foi identificado, sem rebuscos, valendo lembrar que também houve reconhecimento pessoal em solo policial, conforme se observa de fls. 6.

A propósito, confira-se posicionamento do STJ, na edição nº 105 do informativo denominado “Jurisprudência em teses”: *“O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação”*.

E nem se alegue a existência de “contradições” nos depoimentos dos guardas municipais, meras nuances indiretas que não macularam a contundente prova coligida. Ademais, o que importa, é a efetiva elucidação dos fatos, sobejamente comprovados, com especial relevo ao inabalável reconhecimento realizado pela vítima.

Obviamente, algumas contradições são naturais e, ao contrário do sustentado, reforçam a ausência de prévia combinação ou qualquer sanha obstinada em falsa incriminação.

Como se sabe, *“pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano”* (JUTACRIM 95/262).

Portanto, contrariamente ao aventado, imperiosa a manutenção da condenação, porque lastreada na farta prova coligida sob o crivo do contraditório.

Dosimetria

As penas foram as mínimas possíveis: as bases partiram do piso e, na segunda etapa, ausentes majorantes, a atenuante da menoridade relativa foi considerada prejudicada, nos termos da Súmula/STJ nº 231, repousando, assim, definitivas, à míngua de modificadoras.

Por outro lado, a determinação da modalidade prisional inicial não está automaticamente ligada à quantidade de pena. Ao contrário: far-se-á com observância dos critérios previstos no CP, art. 59 c.c. o art. 33, § 3º, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais, *in casu*, justificam o intermediário - agente que derruba a vítima ao solo, para subtrair o celular -, tornando-se, por outro lado, desnecessária a imposição do mais rigoroso, mormente na hipótese, em se tratando de primário e de sua menoridade relativa, de acordo com o Parecer do Preopinante.

Ausentes os requisitos do CP, art. 44, diante da gravidade concreta da conduta, mediante grave ameaça à pessoa e violência física, até porque não seria socialmente recomendável.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso, para fixar o regime semiaberto, preservada, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator